



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 195 /2020

Goiânia, 15 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de Lei sobre a segregação da massa de segurados do RPPS/GO e outras providências.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências.

2 A segregação da massa de que trata esse projeto consiste na separação dos recursos destinados ao custeio da previdência dos servidores estaduais em dois fundos distintos: *i)* Fundo Financeiro, subdividido em Fundo Financeiro do RPPS e Fundo Financeiro dos Militares; e *ii)* Fundo Previdenciário. Objetiva-se, com ela, o equacionamento do déficit atuarial, de acordo com as normas estabelecidas pela União, por meio do Ministério da Economia e da Secretaria de Previdência.

3 A Secretaria de Estado da Economia, em sua Exposição de Motivos, informa que o RRPS/GO atualmente é garantido apenas pelos Fundos Financeiros do RRPS e dos Militares, estruturados sob o regime de repartição simples e subsidiados pelas contribuições previdenciárias dos servidores a ele vinculados, dos respectivos pensionistas e do ente federativo. Em seu formato de custeio não há a possibilidade de capitalização para financiar benefícios futuros, portanto sua manutenção é arriscada se considerados o aumento da expectativa de sobrevivência dos segurados e a necessidade constante de reposição dos servidores ativos para que seja garantida sua sustentabilidade.

4 Desse modo, a criação pareada de um Fundo Previdenciário sob o regime de capitalização, embora cause a alocação de servidores ativos e aumente o déficit previdenciário em curto e médio prazo (custos de transição), reduz os esforços estatais para realizar o pagamento da folha previdenciária. Além disso, em longo prazo, traz economicidade e eficiência na destinação do dinheiro público, com a consequente preservação do equilíbrio financeiro e atuarial a que alude o art. 40 da Constituição Federal, o § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e o art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.



5 O conteúdo deste projeto de lei, no entanto, não se esgota na segregação da massa de segurados do RRPS/GO. Nele estão previstas também modificações em dispositivos da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, que institui o regime de previdência complementar gerido pela Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – PREVCOM-BrC.

6 Entre as modificações introduzidas, notabiliza-se a possibilidade de o Estado de Goiás aderir a um plano de benefícios de outra entidade de previdência complementar, desde que promova o encerramento daquele ofertado pela atual entidade gestora. Essa disposição visa à redução de custos administrativos e gera ganho de eficiência na adoção desse modelo previdenciário.

7 A justificativa para isso está no fato de o Estado de Goiás efetuar, por meio de adiantamento de contribuição, quase a integralidade do custeio administrativo da PREVCOM-BrC, que presentemente possui receita anual própria de apenas R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais). Essa importância auferida é insuficiente se comparada à despesa aproximada de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por ano, conforme exposto pela Secretaria de Estado da Economia. Portanto, a adoção de um plano de benefícios oferecido por entidade diversa pode reduzir custos administrativos, com a manutenção do equilíbrio atuarial, sem comprometer o orçamento público, além do propósito de ofertar uma previdência complementar.

8 Nessa linha de raciocínio, busca-se também estender o referido regime aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aos que, exclusivamente, ocuparem cargos em comissão declarados por lei de livre nomeação e exoneração, dos Poderes e órgãos autônomos, e aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

9 Por fim, via modificação legislativa, a representação do Estado de Goiás, na qualidade de patrocinador público, passa a ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo estadual, mediante ato de anuência da maioria dos demais Poderes e dos órgãos autônomos participantes. Assim, transfere-se a essa autoridade a competência para a celebração de convênios de adesão, contratos e outros ajustes que envolvam o Regime de Previdência Complementar estadual.

10 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020**

Dispõe sobre a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implementada a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO para o equacionamento do déficit atuarial, observadas as normas estabelecidas pela União, por meio do Ministério da Economia e da Secretaria de Previdência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas e as obrigações do RPPS/GO, em cada exercício financeiro;

II – equilíbrio atuarial: igualdade entre o total de recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS/GO, acrescido de contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime;

III – plano de benefícios: benefícios previdenciários oferecidos aos segurados do RPPS/GO, conforme regras constitucionais e legais, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

IV – plano de custeio: conjunto de contribuições normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para o financiamento do plano de benefícios e dos custos com sua administração, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial;

V – Regime Financeiro de Capitalização: regime de acumulação de recursos decorrentes de contribuições previdenciárias, de outros bens que lhe forem aportados, bem como de receitas por ele geradas, para a cobertura de compromissos futuros do plano de benefícios;

VI – Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que o valor das contribuições de um exercício é utilizado para o pagamento dos benefícios previdenciários desse mesmo exercício;



VII – segregação da massa: separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS/GO em grupos distintos que integrarão o Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro;

VIII – Política de Investimentos: conjunto de diretrizes que norteia a gestão de longo prazo de ativos, em atendimento ao princípio da prudência na alocação de recursos, dentro dos limites impostos pela legislação e dos objetivos específicos dos planos de benefícios.

IX – déficit atuarial: situação em que a diferença esperada entre os ativos e os compromissos do plano de benefícios é negativa;

X – déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

XI – superávit atuarial: situação em que a diferença esperada entre os ativos e os compromissos do plano de benefícios é positiva;

XII – Reserva Matemática: valor necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos e a conceder; e

XIII – Reserva de Contingência: excedente patrimonial em relação aos compromissos do plano constituído até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas.

Art. 3º Nos termos dos arts. 40 e 249 da Constituição Federal, fica constituído o Fundo Previdenciário e mantidos os Fundos Financeiros do RPPS e dos Militares, para assegurar o custeio do plano de benefícios dos segurados do RPPS/GO e dos militares do Estado de Goiás, observados os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e na legislação que dispõe sobre inatividade e pensões.

Art. 4º São constituídos, como unidades orçamentárias da Goiás Previdência – GOIASPREV, os seguintes fundos:

I – Fundo Financeiro do RPPS: objetiva a arrecadação de recursos econômicos e financeiros de qualquer natureza para o pagamento de benefícios previdenciários aos segurados do RPPS/GO que tenham ingressado no serviço público até 6 de julho de 2017, data anterior à instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC no Estado de Goiás, e aos respectivos dependentes, até que seja extinto o último benefício a ser custeado com os recursos desse Fundo;

II – Fundo Financeiro dos Militares: objetiva a arrecadação de recursos econômicos e financeiros de qualquer natureza para o pagamento dos benefícios de inatividade aos militares e da pensão militar aos respectivos dependentes; e

III – Fundo Previdenciário: objetiva a arrecadação e a capitalização de recursos econômicos e financeiros de qualquer natureza para o pagamento de benefícios previdenciários aos segurados do RPPS/GO e aos respectivos dependentes que:

a) tiverem ingressado no serviço público a partir de 7 de julho de 2017, data da instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC no Estado de Goiás, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

b) tenham ingressado no serviço público de qualquer ente da Federação até 6 de julho de 2017 e nele permanecido sem perda do vínculo efetivo, também que exerceram a



opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, para limitar seus futuros benefícios previdenciários ao valor máximo do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º Os Fundos Financeiros do RPPS e dos Militares são estruturados sob a forma de Regime Financeiro de Repartição Simples.

§ 2º O Fundo Previdenciário é estruturado sob a forma de Regime Financeiro de Capitalização.

§ 3º O Estado de Goiás deverá realizar aportes para a cobertura de eventual déficit financeiro em quaisquer dos fundos especificados no *caput*.

§ 4º A Goiás Previdência – GOIASPREV promoverá a separação orçamentária, financeira e contábil de recursos e obrigações vinculados a cada um dos fundos.

§ 5º A GOIASPREV manterá conta bancária específica para cada fundo, visando ao recebimento das contribuições previdenciárias dos seus segurados e pensionistas, da respectiva cota patronal, bem como de outros recursos e/ou receitas que lhes forem destinados, seja para pagamento dos respectivos benefícios seja para capitalização.

§ 6º Fica vedada a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo também a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento de benefícios do outro, ressalvada a hipótese de revisão da segregação da massa.

Art. 5º. O Fundo Financeiro do RPPS será composto dos seguintes recursos e receitas:

I – contribuições previdenciárias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas referidos no inciso I do art. 4º desta Lei;

II – contribuições mensais patronais correspondentes aos servidores ativos a que se refere o inciso I do art. 4º desta Lei;

III – compensação financeira entre regimes previdenciários, na forma estabelecida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IV – juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos segurados previstos no inciso I do art. 4º desta Lei;

V – aportes financeiros efetuados pelo Estado de Goiás; e

VI – outros bens, recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados.

Art. 6º O Fundo Financeiro dos Militares será composto dos seguintes recursos e receitas:

I – contribuições previdenciárias mensais para inatividade e pensões de militares ativos, inativos e pensionistas referidos no inciso II do art. 4º desta Lei;

II – contribuições mensais patronais correspondentes aos militares ativos a que se refere o inciso II do art. 4º desta Lei;

III – compensação financeira entre regimes previdenciários, na forma estabelecida no § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal;



IV – juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos segurados previstos no inciso II do art. 4º desta Lei;

V – aportes financeiros efetuados pelo Estado de Goiás; e

VI – outros bens, recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados.

Art. 7º O Fundo Previdenciário tem como fontes de financiamento:

I – contribuições previdenciárias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 4º desta Lei;

II – contribuições previdenciárias mensais patronais correspondentes aos servidores ativos a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 4º desta Lei;

III – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IV – juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos segurados previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 4º desta Lei;

V – aportes financeiros efetuados pelo Estado de Goiás; e

VI – outros bens, recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados.

Parágrafo único. As aplicações e os investimentos efetuados com os recursos do Fundo Previdenciário se submeterão aos princípios da segurança, da rentabilidade, da liquidez e da economicidade, em observância à legislação geral que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS/GO e em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Política de Investimento.

Art. 8º Na constatação de déficit atuarial no Fundo Previdenciário, deverão ser implementadas, no prazo máximo de 12 (doze) meses, medidas para o seu respectivo equacionamento.

Art. 9º Verificada a ocorrência de superávit atuarial no Fundo Previdenciário superior à Reserva de Contingência por três exercícios subsequentes, a unidade gestora implementará medidas de revisão do plano de custeio dos benefícios previdenciários.

Art. 10. A alíquota das contribuições previdenciárias patronais do Fundo Previdenciário será equivalente àquela aplicável aos servidores ativos a ele vinculados.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir decreto regulamentar referente às disposições desta Lei.

Art. 12. A Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º .....

I – .....



- a) o Estado de Goiás;
- b) os demais entes da Federação, que formalizarem convênios com a PREVCOM-BrC." (NR)

"Art. 3º-A O Estado de Goiás é o patrocinador do Plano de Benefícios destinado aos servidores e aos membros de que trata esta Lei, podendo ser representado pelo Chefe do Poder Executivo estadual, mediante ato de anuência da maioria dos representantes dos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende a celebração de convênios, termos de adesão, contratos, distratos e aditivos, manifestação acerca da alteração de regulamento do Plano de Benefícios patrocinado pelo Estado de Goiás e demais atos necessários à gestão do Regime de Previdência Complementar do Estado de Goiás, inclusive ao disposto no § 3º do art. 4º desta Lei." (NR)

"Art. 4º Fica o Estado de Goiás, por meio do Poder Executivo, autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, denominada Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – PREVCOM-BrC, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar, jurisdicionada à Secretaria de Estado da Economia.

.....

§ 3º Em substituição à entidade prevista neste artigo, fica o Estado de Goiás autorizado a aderir a plano de benefícios de outra entidade de previdência complementar, condicionado ao encerramento do plano de benefícios administrado pela PREVCOM-BrC ou a sua transferência para outra entidade de previdência complementar, conforme legislação aplicável.

§ 4º Nos termos do § 3º deste artigo, o processo seletivo para escolha de outra entidade de previdência complementar será precedido da anuência da maioria dos Poderes e dos órgãos autônomos, com ampla divulgação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes e que contemple exigências de qualificação técnica e econômica, que atendam aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade, além de critérios objetivos.

§ 5º Verificada a hipótese constante do § 3º deste artigo, fica o Tesouro Estadual autorizado a repassar recursos do patrocinador público para o custeio administrativo necessário ao funcionamento do plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar, enquanto as taxas fixadas nos regulamentos ou nos respectivos planos de custeio dos benefícios previdenciários forem insuficientes ao seu suprimento.

§ 6º Havendo a substituição da entidade fechada de previdência complementar para administração do plano de benefícios, nos termos do § 3º do art. 4º desta Lei, fica o Estado de Goiás autorizado a adotar os procedimentos legais para a extinção da PREVCOM-BrC, bem como para a quitação de eventual débito contraído com o órgão jurisdicionante.

§ 7º No caso do disposto § 3º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a criar o Comitê de Assessoramento Técnico e Governança, com atribuições e competências a serem definidas no regulamento desta Lei.

§ 8º O Comitê de Assessoramento Técnico e Governança referido no § 7º deste artigo será composto por representantes de todos os Poderes e órgãos autônomos.” (NR)

“Art. 22. ....

§ 2º O patrocinador será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pela transferência à entidade de previdência complementar das contribuições descontadas de seus participantes, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto da PREVCOM-BrC e no Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Complementares.

§ 5º Os imóveis e os recursos, em conformidade com o disposto no art. 2º, *caput*, e § 2º da Lei nº 20.052, de 24 de abril de 2018, serão utilizados para compensação dos débitos referidos no § 7º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.” (NR)

“Art. 24. ....

§ 3º-A A entidade de previdência complementar fica autorizada a oferecer plano de benefícios específicos, sem qualquer contrapartida do Patrocinador:

I – aos empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho –, e aos servidores que, exclusivamente, ocuparem cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, dos Poderes Executivo, incluindo suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

II – aos integrantes de carreira da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sem prejuízo das regras específicas de inatividade e pensão constantes do Sistema de Proteção Social Militar, não se aplicando o disposto no art. 2º desta Lei;

III – aos familiares dos servidores e membros abrangidos por esta Lei, inclusive aqueles relacionados nos incisos I e II do § 3º-A e no § 5º deste artigo.

§ 6º Deverão estar previstas expressamente no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência

PROT. CIVIL  
10  
FOLHAS  
ALEGO

complementar, cláusulas que estabeleçam, no mínimo, a não existência de solidariedade do ente federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidades de previdência complementar.” (NR)

“Art. 37-A. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir decreto regulamentar referente às disposições desta Lei.” (NR)

Art. 13. Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 2º e os §§ 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015; e

II – o § 1º do art. 2º da Lei nº 20.052, de 24 de abril de 2018.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2020; 132º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

GOIÁS, 24 de Abril de 2018.  
GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
RONALDO CAIADO

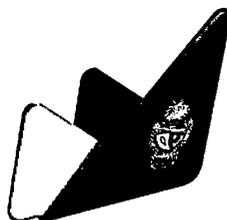
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 21 / 08 / 20 20

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020003323**



Autuação: 15/07/2020  
Ofi. MSQ: 195 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO  
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS -  
RPPS/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 195 /2020

Goiânia, 15 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de Lei sobre a segregação da massa de segurados do RPPS/GO e outras providências.**

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências.
- 2 A segregação da massa de que trata esse projeto consiste na separação dos recursos destinados ao custeio da previdência dos servidores estaduais em dois fundos distintos: *i)* Fundo Financeiro, subdividido em Fundo Financeiro do RPPS e Fundo Financeiro dos Militares; e *ii)* Fundo Previdenciário. Objetiva-se, com ela, o equacionamento do déficit atuarial, de acordo com as normas estabelecidas pela União, por meio do Ministério da Economia e da Secretaria de Previdência.
- 3 A Secretaria de Estado da Economia, em sua Exposição de Motivos, informa que o RRPS/GO atualmente é garantido apenas pelos Fundos Financeiros do RRPS e dos Militares, estruturados sob o regime de repartição simples e subsidiados pelas contribuições previdenciárias dos servidores a ele vinculados, dos respectivos pensionistas e do ente federativo. Em seu formato de custeio não há a possibilidade de capitalização para financiar benefícios futuros, portanto sua manutenção é arriscada se considerados o aumento da expectativa de sobrevivência dos segurados e a necessidade constante de reposição dos servidores ativos para que seja garantida sua sustentabilidade.
- 4 Desse modo, a criação paralela de um Fundo Previdenciário sob o regime de capitalização, embora cause a alocação de servidores ativos e aumente o déficit previdenciário em curto e médio prazo (custos de transição), reduz os esforços estatais para realizar o pagamento da folha previdenciária. Além disso, em longo prazo, traz economicidade e eficiência na destinação do dinheiro público, com a consequente preservação do equilíbrio financeiro e atuarial a que alude o art. 40 da Constituição Federal, o § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e o art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.



5 O conteúdo deste projeto de lei, no entanto, não se esgota na segregação da massa de segurados do RRPS/GO. Nele estão previstas também modificações em dispositivos da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, que institui o regime de previdência complementar gerido pela Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – PREVCOM-BrC.

6 Entre as modificações introduzidas, notabiliza-se a possibilidade de o Estado de Goiás aderir a um plano de benefícios de outra entidade de previdência complementar, desde que promova o encerramento daquele ofertado pela atual entidade gestora. Essa disposição visa à redução de custos administrativos e gera ganho de eficiência na adoção desse modelo previdenciário.

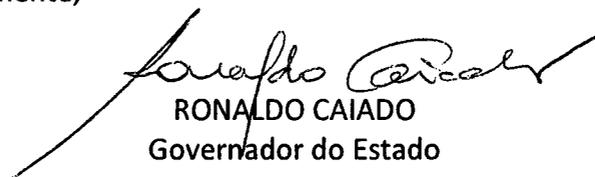
7 A justificativa para isso está no fato de o Estado de Goiás efetuar, por meio de adiantamento de contribuição, quase a integralidade do custeio administrativo da PREVCOM-BrC, que presentemente possui receita anual própria de apenas R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais). Essa importância auferida é insuficiente se comparada à despesa aproximada de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por ano, conforme exposto pela Secretaria de Estado da Economia. Portanto, a adoção de um plano de benefícios oferecido por entidade diversa pode reduzir custos administrativos, com a manutenção do equilíbrio atuarial, sem comprometer o orçamento público, além do propósito de ofertar uma previdência complementar.

8 Nessa linha de raciocínio, busca-se também estender o referido regime aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aos que, exclusivamente, ocuparem cargos em comissão declarados por lei de livre nomeação e exoneração, dos Poderes e órgãos autônomos, e aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

9 Por fim, via modificação legislativa, a representação do Estado de Goiás, na qualidade de patrocinador público, passa a ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo estadual, mediante ato de anuência da maioria dos demais Poderes e dos órgãos autônomos participantes. Assim, transfere-se a essa autoridade a competência para a celebração de convênios de adesão, contratos e outros ajustes que envolvam o Regime de Previdência Complementar estadual.

10 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020

Dispõe sobre a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e das outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implementada a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO para o equacionamento do déficit atuarial, observadas as normas estabelecidas pela União, por meio do Ministério da Economia e da Secretaria de Previdência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas e as obrigações do RPPS/GO, em cada exercício financeiro;

II – equilíbrio atuarial: igualdade entre o total de recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS/GO, acrescido de contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime;

III – plano de benefícios: benefícios previdenciários oferecidos aos segurados do RPPS/GO, conforme regras constitucionais e legais, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

IV – plano de custeio: conjunto de contribuições normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para o financiamento do plano de benefícios e dos custos com sua administração, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial;

V – Regime Financeiro de Capitalização: regime de acumulação de recursos decorrentes de contribuições previdenciárias, de outros bens que lhe forem aportados, bem como de receitas por ele geradas, para a cobertura de compromissos futuros do plano de benefícios;

VI – Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que o valor das contribuições de um exercício é utilizado para o pagamento dos benefícios previdenciários desse mesmo exercício;



VII – segregação da massa: separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS/GO em grupos distintos que integrarão o Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro;

VIII – Política de Investimentos: conjunto de diretrizes que norteia a gestão de longo prazo de ativos, em atendimento ao princípio da prudência na alocação de recursos, dentro dos limites impostos pela legislação e dos objetivos específicos dos planos de benefícios.

IX – déficit atuarial: situação em que a diferença esperada entre os ativos e os compromissos do plano de benefícios é negativa;

X – déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

XI – superávit atuarial: situação em que a diferença esperada entre os ativos e os compromissos do plano de benefícios é positiva;

XII – Reserva Matemática: valor necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos e a conceder; e

XIII – Reserva de Contingência: excedente patrimonial em relação aos compromissos do plano constituído até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas.

Art. 3º Nos termos dos arts. 40 e 249 da Constituição Federal, fica constituído o Fundo Previdenciário e mantidos os Fundos Financeiros do RPPS e dos Militares, para assegurar o custeio do plano de benefícios dos segurados do RPPS/GO e dos militares do Estado de Goiás, observados os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e na legislação que dispõe sobre inatividade e pensões.

Art. 4º São constituídos, como unidades orçamentárias da Goiás Previdência – GOIASPREV, os seguintes fundos:

I – Fundo Financeiro do RPPS: objetiva a arrecadação de recursos econômicos e financeiros de qualquer natureza para o pagamento de benefícios previdenciários aos segurados do RPPS/GO que tenham ingressado no serviço público até 6 de julho de 2017, data anterior à instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC no Estado de Goiás, e aos respectivos dependentes, até que seja extinto o último benefício a ser custeado com os recursos desse Fundo;

II – Fundo Financeiro dos Militares: objetiva a arrecadação de recursos econômicos e financeiros de qualquer natureza para o pagamento dos benefícios de inatividade aos militares e da pensão militar aos respectivos dependentes; e

III – Fundo Previdenciário: objetiva a arrecadação e a capitalização de recursos econômicos e financeiros de qualquer natureza para o pagamento de benefícios previdenciários aos segurados do RPPS/GO e aos respectivos dependentes que:

a) tiverem ingressado no serviço público a partir de 7 de julho de 2017, data da instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC no Estado de Goiás, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

b) tenham ingressado no serviço público de qualquer ente da Federação até 6 de julho de 2017 e nele permanecido sem perda do vínculo efetivo, também que exerceram a



opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, para limitar seus futuros benefícios previdenciários ao valor máximo do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º Os Fundos Financeiros do RPPS e dos Militares são estruturados sob a forma de Regime Financeiro de Repartição Simples.

§ 2º O Fundo Previdenciário é estruturado sob a forma de Regime Financeiro de Capitalização.

§ 3º O Estado de Goiás deverá realizar aportes para a cobertura de eventual déficit financeiro em quaisquer dos fundos especificados no *caput*.

§ 4º A Goiás Previdência – GOIASPREV promoverá a separação orçamentária, financeira e contábil de recursos e obrigações vinculados a cada um dos fundos.

§ 5º A GOIASPREV manterá conta bancária específica para cada fundo, visando ao recebimento das contribuições previdenciárias dos seus segurados e pensionistas, da respectiva cota patronal, bem como de outros recursos e/ou receitas que lhes forem destinados, seja para pagamento dos respectivos benefícios seja para capitalização.

§ 6º Fica vedada a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo também a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento de benefícios do outro, ressalvada a hipótese de revisão da segregação da massa.

Art. 5º. O Fundo Financeiro do RPPS será composto dos seguintes recursos e receitas:

I – contribuições previdenciárias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas referidos no inciso I do art. 4º desta Lei;

II – contribuições mensais patronais correspondentes aos servidores ativos a que se refere o inciso I do art. 4º desta Lei;

III – compensação financeira entre regimes previdenciários, na forma estabelecida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IV – juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos segurados previstos no inciso I do art. 4º desta Lei;

V – aportes financeiros efetuados pelo Estado de Goiás; e

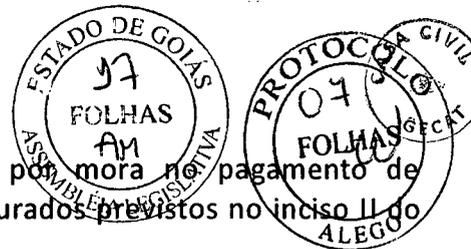
VI – outros bens, recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados.

Art. 6º O Fundo Financeiro dos Militares será composto dos seguintes recursos e receitas:

I – contribuições previdenciárias mensais para inatividade e pensões de militares ativos, inativos e pensionistas referidos no inciso II do art. 4º desta Lei;

II – contribuições mensais patronais correspondentes aos militares ativos a que se refere o inciso II do art. 4º desta Lei;

III – compensação financeira entre regimes previdenciários, na forma estabelecida no § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal;



IV – juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos segurados previstos no inciso II do art. 4º desta Lei;

V – aportes financeiros efetuados pelo Estado de Goiás; e

VI – outros bens, recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados.

Art. 7º O Fundo Previdenciário tem como fontes de financiamento:

I – contribuições previdenciárias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 4º desta Lei;

II – contribuições previdenciárias mensais patronais correspondentes aos servidores ativos a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 4º desta Lei;

III – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IV – juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos segurados previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 4º desta Lei;

V – aportes financeiros efetuados pelo Estado de Goiás; e

VI – outros bens, recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados.

Parágrafo único. As aplicações e os investimentos efetuados com os recursos do Fundo Previdenciário se submeterão aos princípios da segurança, da rentabilidade, da liquidez e da economicidade, em observância à legislação geral que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS/GO e em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Política de Investimento.

Art. 8º Na constatação de déficit atuarial no Fundo Previdenciário, deverão ser implementadas, no prazo máximo de 12 (doze) meses, medidas para o seu respectivo equacionamento.

Art. 9º Verificada a ocorrência de superávit atuarial no Fundo Previdenciário superior à Reserva de Contingência por três exercícios subsequentes, a unidade gestora implementará medidas de revisão do plano de custeio dos benefícios previdenciários.

Art. 10. A alíquota das contribuições previdenciárias patronais do Fundo Previdenciário será equivalente àquela aplicável aos servidores ativos a ele vinculados.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir decreto regulamentar referente às disposições desta Lei.

Art. 12. A Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º .....

I – .....



- a) o Estado de Goiás;
- b) os demais entes da Federação, que formalizarem convênio com a PREVCOM-BrC." (NR)

"Art. 3º-A O Estado de Goiás é o patrocinador do Plano de Benefícios destinado aos servidores e aos membros de que trata esta Lei, podendo ser representado pelo Chefe do Poder Executivo estadual, mediante ato de anuência da maioria dos representantes dos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende a celebração de convênios, termos de adesão, contratos, distratos e aditivos, manifestação acerca da alteração de regulamento do Plano de Benefícios patrocinado pelo Estado de Goiás e demais atos necessários à gestão do Regime de Previdência Complementar do Estado de Goiás, inclusive ao disposto no § 3º do art. 4º desta Lei." (NR)

"Art. 4º Fica o Estado de Goiás, por meio do Poder Executivo, autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, denominada Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – PREVCOM-BrC, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar, jurisdicionada à Secretaria de Estado da Economia.

.....

§ 3º Em substituição à entidade prevista neste artigo, fica o Estado de Goiás autorizado a aderir a plano de benefícios de outra entidade de previdência complementar, condicionado ao encerramento do plano de benefícios administrado pela PREVCOM-BrC ou a sua transferência para outra entidade de previdência complementar, conforme legislação aplicável.

§ 4º Nos termos do § 3º deste artigo, o processo seletivo para escolha de outra entidade de previdência complementar será precedido da anuência da maioria dos Poderes e dos órgãos autônomos, com ampla divulgação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes e que contemple exigências de qualificação técnica e econômica, que atendam aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade, além de critérios objetivos.

§ 5º Verificada a hipótese constante do § 3º deste artigo, fica o Tesouro Estadual autorizado a repassar recursos do patrocinador público para o custeio administrativo necessário ao funcionamento do plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar, enquanto as taxas fixadas nos regulamentos ou nos respectivos planos de custeio dos benefícios previdenciários forem insuficientes ao seu suprimento.

§ 6º Havendo a substituição da entidade fechada de previdência complementar para administração do plano de benefícios, nos termos do § 3º do art. 4º desta Lei, fica o Estado de Goiás autorizado a adotar os procedimentos legais para a extinção da PREVCOM-BrC, bem como para a quitação de eventual débito contraído com o órgão jurisdicionante.



§ 7º No caso do disposto § 3º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a criar o Comitê de Assessoramento Técnico e Governança, com atribuições e competências a serem definidas no regulamento desta Lei.

§ 8º O Comitê de Assessoramento Técnico e Governança referido no § 7º deste artigo será composto por representantes de todos os Poderes e órgãos autônomos.” (NR)

“Art. 22. ....

§ 2º O patrocinador será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pela transferência à entidade de previdência complementar das contribuições descontadas de seus participantes, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto da PREVCOM-BrC e no Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Complementares.

§ 5º Os imóveis e os recursos, em conformidade com o disposto no art. 2º, *caput*, e § 2º da Lei nº 20.052, de 24 de abril de 2018, serão utilizados para compensação dos débitos referidos no § 7º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.” (NR)

“Art. 24. ....

§ 3º-A A entidade de previdência complementar fica autorizada a oferecer plano de benefícios específicos, sem qualquer contrapartida do Patrocinador:

I – aos empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho –, e aos servidores que, exclusivamente, ocuparem cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, dos Poderes Executivo, incluindo suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

II – aos integrantes de carreira da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sem prejuízo das regras específicas de inatividade e pensão constantes do Sistema de Proteção Social Militar, não se aplicando o disposto no art. 2º desta Lei;

III – aos familiares dos servidores e membros abrangidos por esta Lei, inclusive aqueles relacionados nos incisos I e II do § 3º-A e no § 5º deste artigo.

§ 6º Deverão estar previstas expressamente no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência



complementar, cláusulas que estabeleçam, no mínimo, a não existência de solidariedade do ente federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidades de previdência complementar.” (NR)

“Art. 37-A. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir decreto regulamentar referente às disposições desta Lei.” (NR)

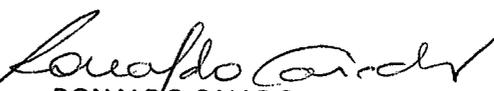
Art. 13. Ficam revogados:

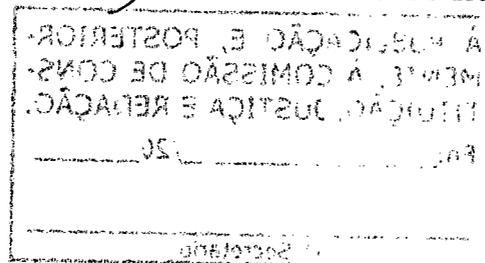
I – o § 3º do art. 2º e os §§ 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015; e

II – o § 1º do art. 2º da Lei nº 20.052, de 24 de abril de 2018.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2020; 132º da República.

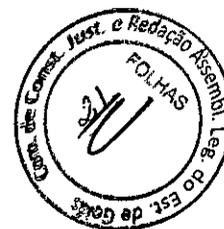
  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 21 / 08 / 20 20

---

1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Alvaro Guimarães

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 08 / 2020.

Presidente: \_\_\_\_\_



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (s) Kaues Cobral, Maysa Usaijio,

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 08 / 2020.

Antônio Geniade, Alysson Formiga,  
Stênio de Sousa e Wagner

Neto.

Coronel Saulston  
Del. Eduardo Prodo  
Vermiondes Aurinel

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO Nº: 2020003323

INTERESSADO: GOVERNADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei sobre a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e dá outras providências.

### VOTO EM SEPARADO

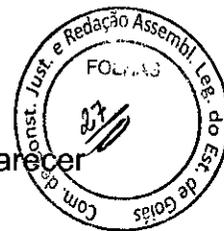
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 195/2020, dispondo sobre a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO, e dá outras providências.

Conforme consta no expediente, a segregação de massa consiste na separação dos recursos em dois fundos para equacionar o déficit atuarial de acordo com as normas estabelecidas pela União.

Além disso modifica a Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, que institui o regime previdenciário complementar no âmbito do Estado de Goiás, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

Entre as alterações está a possibilidade de o Estado de Goiás aderir a um plano de benefícios de outra entidade de previdência complementar, desde que promova o encerramento daquele ofertado pela atual entidade gestora, alega que essa disposição objetiva a redução de custos administrativos e gera ganho de eficiência na adoção desse modelo previdenciário.

Autoriza a extinção da PREVCOM em caso de adesão a plano de benefícios de outra entidade de previdência complementar e transfere ao governador do estado poderes para deliberar discricionariamente acerca de importantes decisões como celebração de convênios e transferências.



Em tramitação perante a Comissão Mista, a proposição recebeu parecer favorável do eminente relator, Deputado Alvaro Guimarães.

Todavia ao pedir vista e analisar a matéria verificou-se que há incompatibilidades com ordenamento jurídico vigente, razão pela qual apresenta-se o presente **VOTO EM SEPARADO** com as seguintes EMENDAS MODIFICATIVAS:

EMENDA MODIFICATIVA: O artigo 12 do presente Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

(...)

“Art. 3º-A O Estado de Goiás é o patrocinador do Plano de Benefícios destinado aos servidores e aos membros de que trata esta Lei, podendo ser representado pelo Chefe do Poder Executivo estadual, mediante ato de anuência da Assembleia Legislativa e a maioria dos representantes dos demais poderes e órgãos autônomos

Art. 4º. Fica o Estado de Goiás, por meio do Poder Executivo, após a realização de audiências públicas com os segmentos interessados, e após apreciação da Assembleia Legislativa, autorizado a criar entidade fechada complementar do Brasil Central – PREVCOM-Brc, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar, jurisdicionada à Secretaria de Estado da Economia.

§ 3º Em substituição à entidade prevista neste artigo, fica o Estado de Goiás, após a realização de Audiências Públicas e anuência da Assembleia Legislativa, autorizado a aderir a plano de benefícios de outra entidade de previdência complementar, condicionado ao encerramento do plano de benefícios administrado pela PREVCOM-Brc ou a sua transferência para outra entidade de previdência complementar, conforme legislação aplicável.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda se justifica vez que a matéria em exame afeta diretamente os servidores públicos do Estado de Goiás e portanto, a obrigatoriedade de realização de Audiências Públicas faz-se imprescindível para antever qualquer mudança complexa relacionada ao regime previdência social. O fundamento prático da realização da audiência pública consiste do interesse público em produzirem-se atos legítimos, do interesse dos particulares em apresentar argumentos e provas anteriormente à decisão, e, pelo menos em tese, também do interesse do administrador em reduzir os riscos de erros de fato ou de direito em suas decisões, para que possam produzir bons resultados. A Lei Federal nº 9.784/99 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz expressamente em seu artigo 32 que



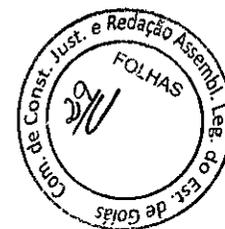
“antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.” Tal legislação teve o fito de regular a questão dada a importância da realização de audiências públicas para a tomada de decisões na administração pública. Ademais, verifica-se que a matéria envolve direitos sociais, notadamente à seguridade social, tendo *status* também de direito fundamental, esculpido nos artigos 6º e 201 da Constituição Federal, razão pela qual não se deve permitir alterações estruturais no sistema de previdência social do Estado de Goiás, sem antes a promoção de amplo debate.

A Emenda Modificativa, justifica-se ainda, vez que o Projeto de Lei em exame condiciona ao Chefe do Poder Executivo amplos poderes para transigir, modificar e alterar questões relacionadas ao Plano de Benefícios e a Estruturação da entidade de Previdência Complementar, tal disposição viola frontalmente o os dispositivos emanados na Carta Magna, precisamente no artigo 71, e na Constituição Estadual, no artigo 10, inciso X. Conforme se depreende do texto constitucional, é papel do Poder Legislativo, por meio do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais a apreciação de matérias que afetem os servidores públicos. De acordo com a Constituição, ao Legislativo compete

Isto posto, é o Voto em Separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de agosto de .

**Antônio Gomide**  
**Deputado Estadual – PT/GO**



**PROCESSO Nº:** 2020003323

**INTERESSADO:** Governador do Estado de Goiás

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO e dá outras providências.

### **VOTO EM SEPARADO**

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado que Dispõe sobre a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO e dá outras providências.

O projeto de lei foi distribuído na Comissão Mista, tendo sido nomeado como relator o nobre Deputado Álvaro Guimarães que em seu relatório analisou a adequação constitucional e competências para a iniciativa, pugnando pela aprovação. No entanto, em momento oportuno foi pedido vistas da matéria, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto e visando promover correções de aspectos materiais apresentamos as seguintes emendas:

#### **1ª) EMENDA MODIFICATIVA:**

O art. 4º do presente projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
II - Fundo Financeiro dos Militares: objetiva a arrecadação de recursos econômicos e financeiros de qualquer natureza para o pagamento de inatividade aos militares e da pensão militar a seus dependentes, previstos para o Sistema de Proteção Social de que trata o Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969; e ”

.....(NR). ”

#### **2ª) EMENDA MODIFICATIVA:**



O §5º do art. 4º do presente projeto passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 4º. ....

“§5º A GOIASPREV manterá conta bancária específica para cada fundo, visando ao recebimento das contribuições previdenciárias dos seus segurados e pensionistas, da respectiva cota patronal, das contribuições para inatividade e pensões dos militares, bem como de outros recursos e/ou receitas que lhes forem destinados, seja para pagamento dos respectivos benefícios seja para capitalização.

.....(NR).”

### **3ª) EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA**

Fica suprimido o inciso II, bem como modificados os incisos I, III e IV do Art. 6º do presente projeto, promovendo-se como consequência a renumeração devida, de modo que os incisos do referido artigo terão a redação abaixo:

“Art. 6º. ....

I - contribuições mensais para inatividade e pensões de militares ativos, inativos e pensionistas referidos no inciso II do art. 4º desta Lei;

II - compensação financeira entre regimes e sistemas na forma estabelecida no § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal;

III - juros, atualização monetária e multas por quantias devidas ao Sistema de Proteção Social dos Militares, em relação militares ativos, inativos e pensionistas referidos no inciso II do art. 4º desta Lei;

IV - aportes financeiros efetuados pelo Estado de Goiás; e

V - outros bens, recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados.”

.....(NR).”

SALA DAS SESSÕES, 12 de agosto de 2020.

  
CORONEL ADAILTON  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2020003323  
 INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
 ASSUNTO : Dispõe sobre a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO e dá outras providências.

**VOTO EM SEPARADO**

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO. Conforme ofício mensagem esse projeto consiste na separação dos recursos destinados ao custeio da previdência dos servidores estaduais em dois fundos distintos: i) Fundo Financeiro, subdividido em Fundo Financeiro do RPPS e Fundo Financeiro dos Militares; e ii) Fundo Previdenciário.

Após lido e publicado, constou na distribuição da comissão mista onde foi designado relator nos termos regimentais, o ilustre deputado Álvaro Guimarães, que em eu seu relatório se manifestou pela aprovação da matéria.

Sendo o momento oportuno, apresento a seguinte **emenda** ora fundamentada:

- 1) **EMENDA ADITIVA:** Fica a Lei n 19.179, de 29 de dezembro de 2015, acessida do Art. 4 °-A, alterando o artigo 12 do presente projeto de lei, com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

.....

....



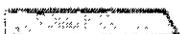
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
 Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
 Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
 CEP. 74115-900





**Art. 4 °-A** Em caso de substituição da entidade privada prevista no art. 4º, fica permitido ao servidor vinculado ao regime complementar optar pela saída da referida entidade, fazendo jus à restituição do valor por ele aportado, sem que seja obrigado ao pagamento de quaisquer taxas." (NR)"

**JUSTIFICATIVA:** A presente emenda aditiva visa aperfeiçoar o texto da propositura, acrescentando dispositivo que objetiva garantir maior segurança jurídica a norma.

A previdência complementar é composta por contribuições pessoal e patronal, o projeto de lei dispõe que a PREVCOM-BrC será responsável pela administração e execução do plano de benefícios no Estado de Goiás. A emenda garante que em caso de substituição da entidade privada supracitada, o servidor possa optar por sair da referida entidade, bem como ter direito a receber o valor aportado sem obrigação do pagamento de taxas para a concretização do referido resgate.

Importante destacar, que a RESOLUÇÃO MPS/CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, em seu art. 22, condiciona o resgate à extinção do vínculo empregatício, motivo utilizado para justificar a negativa do resgate caso não atendido este requisito.

Contudo a emenda apresentada, quando aprovada e sancionada será Lei Estadual. Para tanto, é oportuno pontuar sobre a hierarquia entre as normas, que é essencial ao nosso ordenamento jurídico, em especial para garantir o controle de constitucionalidade ou para solucionar eventual conflito entre elas.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Isso posto, desde que adotada a emenda acima citada, manifesto-me pela aprovação da matéria.

É a emenda que tenho a apresentar, para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de agosto de 2020.

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900

PROCESSO Nº: 2020003323

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Dispõe sobre a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO e dá outras providências.



### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Ofício Mensagem nº 195/2020 de 15 de julho de 2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, remetido a esta casa de lei e deflagrado com incurso no regime de urgência, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual, posto em tramitação na Comissão Mista.

Em tramitação na mencionada comissão, teve designado como relator o ilustre deputado Álvaro Guimarães que em seu incluso relatório manifesta pela aprovação do projeto.

#### *É o que de forma sintética coube consignar.*

Considerando a necessidade de inclusão de dispositivo para assegurar segurança jurídica aos contribuintes do regime próprio, outrossim conforme dispõe o inciso III do art. 14 dada Lei Complementar nº 109/2009, apresentamos a emenda aditiva abaixo sugerida:

**EMENDA ADITIVA:** O artigo 12 do projeto de lei nº 2020003323 que altera a Lei nº 19.179, de 19 de dezembro de 2015, no que diz respeito ao art. 4º, passa a vigorar com acréscimo do §9º com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

.....  
Art. 4º  
.....

§9º *Em eventual substituição da entidade privada prevista neste artigo, é permitido ao servidor aderente do regime complementar optar pela saída do referido regime, fazendo jus ao recebimento dos valores investidos em seu nome, descontadas as parcelas do custeio administrativo". (NR)"*

**Justificativa:** A presente alteração se faz necessária considerando que em tese quem adere ao regime complementar faz um contrato com a PrevCom e com a eventual modificação da instituição gestora do plano é como se o servidor estivesse sendo levado a uma outra instituição que não tinha a intenção de contratar, o que gera insegurança jurídica.

Portanto, **com a adoção da emenda ora apresentada, somos pela aprovação da matéria.**

É o voto em separado para o qual requeiro **destaque**.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de agosto de 2020.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual - Cidadania

PROCESSO N: 2020003323

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS – RPPS/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **VOTO EM SEPARADO**

O incluso projeto de lei que dispõe sobre a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO e dá outras providências.

A segregação da massa de que trata esse projeto consiste na separação dos recursos destinados ao custeio da previdência dos servidores estaduais em dois fundos distintos: i) Fundo Financeiro, subdividido em Fundo Financeiro do RPPS e Fundo Financeiro dos Militares; e ii) Fundo Previdenciário. Objetiva-se, com ela, o equacionamento do déficit atuarial, de acordo com as normas estabelecidas pela União, por meio do Ministério da Economia e da Secretaria de Previdência. 3 A Secretaria de Estado da Economia, em sua Exposição de Motivos, informa que o RRPS/GO atualmente é garantido apenas pelos Fundos Financeiros do RPPS e dos Militares, estruturados sob o regime de repartição simples e subsidiados pelas contribuições previdenciárias dos servidores a ele vinculados, dos respectivos pensionistas e do ente federativo.

Segundo os argumentos apresentados, neste formato de custeio não há a possibilidade de capitalização para financiar benefícios futuros, portanto sua manutenção é arriscada se considerados o aumento da expectativa de sobrevida dos segurados e a necessidade constante de reposição dos servidores ativos para que seja garantida sua sustentabilidade.

Desse modo, a criação pareada de um Fundo Previdenciário sob o regime de capitalização, embora cause a alocação de servidores ativos e aumente o déficit previdenciário em curto e médio prazo (custos de transição), reduz os esforços estatais para realizar o pagamento da folha previdenciária. Além disso, em longo prazo, traz economicidade e eficiência na destinação do dinheiro público, com a consequente preservação do equilíbrio financeiro e atuarial a que alude o art. 40 da Constituição Federal, o 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e o art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Distribuído ao nobre deputado Álvaro Guimarães que entendeu pela aprovação do projeto de lei.

**É o breve relato.**

Assim, solicitamos a modificação de alguns artigos e a supressão do Art. 8º, conforme redação abaixo:

#### **EMENDAS MODIFICATIVAS**

Art. 1º Fica modificado o Art. 2º, III do projeto de lei, passando a conter a seguinte redação:

Art. 2º .....

III - plano de benefícios: benefícios previdenciários oferecidos aos segurados do RPPS/GO, conforme regras constitucionais e legais

#### **JUSTIFICATIVA:**

Os servidores não são limitados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Fica modificado o Art. 5º, I do projeto de lei, passando a conter a seguinte redação:

Art. 5º .....

I – contribuições previdenciárias mensais dos servidores ativos referidos no inciso I do art. 4º desta Lei;

#### **JUSTIFICATIVA:**

Para evitar que os aposentados sejam mais taxados, requeiro a retirada dos “inativos” e “pensionistas”

Art. 3º Fica modificado o Art. 7º, I do projeto de lei, passando a conter a seguinte redação:

Art. 7º .....

I – contribuições previdenciárias mensais dos servidores ativos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 4º desta Lei;

#### **JUSTIFICATIVA:**

Para evitar que os aposentados sejam mais taxados, requeiro a retirada dos “inativos” e “pensionistas”

Art. 5º Fica modificado o Art. 10, caput do projeto de lei, passando a conter a seguinte redação:

Art. 10. A alíquota das contribuições previdenciárias patronais do Fundo Previdenciário será equivalente ao dobro aplicável aos servidores ativos a ele vinculados.

**JUSTIFICATIVA:**

Esse artigo diminui a contribuição do governo, sendo que o patrão comumente contribui 2 para 1, assim apresentamos o ajuste na redação do Art. 10.

Art. 6º Fica modificado o Art. 13, I, do projeto de lei, passando a conter a seguinte redação:

I - § 3º do art. 2º do art. 22 da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015;

**JUSTIFICATIVA:**

O Artigo 12 trata das revogações necessárias, entretanto, como entendo que a Emenda Modificativa do relator não deve prosperar, retiro a supressão dos §6 e §7º do art. 22 da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, mantendo o texto da referida lei em vigor.

**EMENDAS SUPRESSIVAS**

Art. 7º Fica suprimido o Art. 8º do presente projeto de lei.

**JUSTIFICATIVA:**

O Artigo 8º fala em medidas em caso déficit, entretanto, para evitar que em 12 em 12 meses haja uma nova alteração, requeiro a supressão total do artigo.

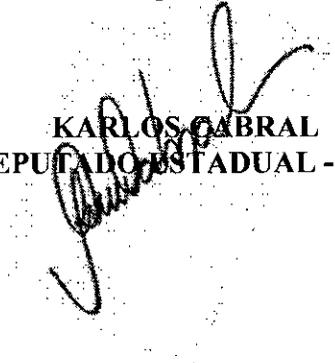
Art. 8º Fica suprimido o novo texto apresentado pelo relator, Álvaro Guimarães que apresentou a Emenda Modificativa que altera o §5º do art. 22 da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, constante no art. 12 do presente projeto de lei.

JUSTIFICATIVA:

Manter o texto original, assim o recurso oriundo da venda de bens imóveis do Estado permanecerão como “depósito em garantia” de regularidade de pagamento da contribuição devida pelo Poder Executivo na condição de patrocinador

Assim, consideramos que o projeto de lei, deve prosperar e por não haver ilegalidade e inconstitucionalidade. Somos pela **aprovação** da propositura da lei com adoção das emendas modificativas e das emendas supressivas.

Isto posto, é o Voto em Separado, para o qual peço destaque.



**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (s) Bruno Perotti

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 08 /2020.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2020003323  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO, e dá outras providências.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 195/2020, dispondo sobre a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO, e dá outras providências.

Em tramitação perante esta Comissão, houve apresentação de votos em separado pelos Deputados Antônio Gomide, Eduardo Prado, Virmondés Cruvinel, Karlos Cabral e Coronel Adailton, alterando o projeto de lei.

Todavia, ao analisar os votos em separado entendo que somente as alterações constantes do voto em separado apresentado pelo Deputado Coronel Adailton são constitucionais.

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresento a seguinte emenda modificativa:

**EMENDA MODIFICATIVA:** Os arts. 3º-A e 4º constantes do art. 12 do presente projeto de lei passam a ter a seguinte redação:

*Art. 3º-A O Estado de Goiás é o patrocinador do Plano de Benefícios destinado aos servidores e aos membros de que trata esta Lei, podendo ser representado pelo Chefe do Poder Executivo estadual, mediante ato de anuência de dois terços dos representantes dos demais Poderes e órgãos autônomos, sendo*



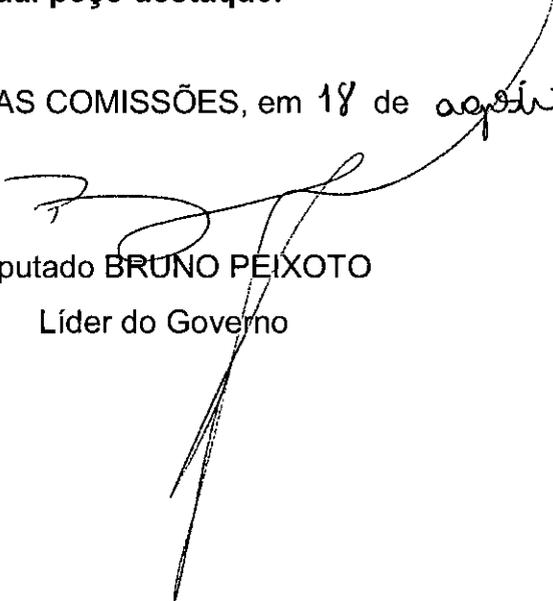
obrigatória a concordância do Poder Legislativo  
Judiciário.

.....  
Art. 4º .....

.....  
§ 4º Nos termos do § 3º deste artigo, o processo seletivo para  
escolha de outra entidade de previdência complementar será  
precedido da aquiescência de dois terços dos representantes dos  
Poderes e órgãos autônomos, sendo obrigatória a anuência do  
Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, com ampla divulgação,  
que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes e  
que contemple exigências de qualificação técnica e econômica,  
que atendam aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da  
moralidade, da igualdade e da publicidade, além de critérios  
objetivos.

Sendo assim, acatada a emenda apresentada, somos pela  
**aprovação** do voto em separado do Deputado Coronel Adailton, pela **aprovação**  
do relatório e pela **rejeição** dos demais votos em separado apresentados. **É o**  
**voto em separado, para o qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de agosto de 2020.

  
Deputado BRUNO PEIXOTO  
Líder do Governo

ofai/dep

**COMISSÃO MISTA**  
**APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA DO**  
**DEPUTADO (A) Bruno Peixoto**

PROCESSO Nº 202000 3323

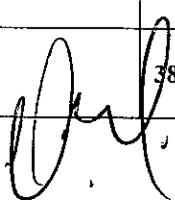
Em 18 / 08

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral



**DEPUTADOS PRESENTES**

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: 

**Processo nº:** 2020003323

**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS - GO

**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

**Tipo:** PROJETO

**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:** DISPÕE SOBRE A SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS. RPPS/GO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### EMENDA NO PLÊNARIO

- **EMENDA SUPRESSIVA: ART.2, III, SUPRIMIR: III- “limitados ao estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social- RGPS”**

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*III- Plano de benefícios: benefícios previdenciários oferecidos aos segurados do RPPS/GO, conforme regras constitucionais e legais, **limitados ao estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social- RGPS.**”*

- **EMENDA SUPRESSIVA: ART.4, II, SUPRIMIR: O INCISO II, NÃO ESPECIFICA QUEM PODE ENTRAR:**



**“ II- Fundo Financeiro dos Militares: objetiva a arrecadação de recursos econômicos e financeiros de qualquer natureza para o pagamento dos benefícios de inatividade aos militares e da pensão militar aos respectivos dependentes;”**

- **EMENDA SUPRESSIVA: ART.5 I, SUPRIMIR: TODO O ART.5**

**“ Art. 5º. O Fundo Financeiro do RPPS será composto dos seguintes recursos e receitas:**

**I - contribuições previdenciárias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas referidos no inciso I do art. 4º desta Lei.”**

- **EMENDA SUPRESSIVA: ART. 7, I SUPRIMIR: OS INATIVOS E PENSIONISTAS, TAXA NOVAMENTE OS APOSENTADOS:**

**“Art. 7: O Fundo Previdenciário tem como fontes de financiamento:**

**I - contribuições previdenciárias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso 111 do art. 4 desta Lei.”**

- **EMENDA SUPRESSIVA: ART. 8, SUPRIMIR: TODO O ART.8:**

**“Art. 8 Na constatação de déficit atuarial no Fundo Previdenciário, deverão ser implementadas, no prazo máximo de 12 (doze) meses, medidas para o seu respectivo equacionamento.”**

- **EMENDA MODIFICATIVA: ART.10: MODIFICA O ART.10:**

**“Art. 10. A alíquota das contribuições previdenciárias patronais do Fundo Previdenciário será equivalente àquela aplicável aos servidores ativos e ele vinculados.”**

**PASSA A SER: “ART.10 A alíquota das contribuições previdenciárias patronais do Fundo Previdenciário será equivalente a ao dobro aplicável aos servidores.”**



- **EMENDA SUPRESSIVA: ART.12, SUPRIMIR: TODO O ART.12**

**“Art. 12. A Lei n 19.179, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:**

**“Art.3º .....**  
**.....”**

**Ao “Art. 37-A”**

### **JUSTIFICATIVA**

Por se tratar de tema de elevada complexidade, entendemos ser necessário e oportuno que se retire do projeto de lei a emenda proposta, pois a referida emenda prejudicaria os interesses do maior número de servidores de nosso estado.

Pelo motivo exposto acima, é que apresento a presente Emenda para que seja acrescentado o dispositivo mencionado.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDADO QUE FOI ENCAMINHA-  
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.  
Em 19 de 08 / 2020  
1º Secretário



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Álvaro Guimarães

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 08 / 2020.

**Presidente:** \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2020003323  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 195/2020, dispondo sobre a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO, e dá outras providências.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição Justiça e Redação, observado que, em primeira discussão e votação no Plenário, a proposta recebeu emenda, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Analisando a emenda apresentada pela ilustre Deputada Adriana Accorsi constata-se que não é oportuna e não aperfeiçoa a propositura.

Sendo assim, somos pela **rejeição** da emenda apresentada em plenário e pela **aprovação** da matéria.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de agosto de 2020.

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
Relator



## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Antônio Gomide, Helio de Sousa,  
**PELO PRAZO REGIMENTAL** Major Araújo  
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 20 / 08 / 2020.

Presidente: \_\_\_\_\_



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **REJEITA O PARECER DO RELATOR E APROVA A EMENDA EM PLENÁRIO** apresentada pela Deputada Delegada Adriana Accorsi.

**Processo N°** 2020 00 3323

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 08 /2020

**Presidente:**